

DOE 05/07/2012

DELIBERAÇÃO

(TC-A-021851/ 026/ 12)

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na conformidade do artigo 114, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno;

Considerando a existência, no mercado, de várias empresas prestadoras de serviços para fornecimento de vales alimentação e refeição;

Considerando que a licitação, por força do comando do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/ 93, destina-se não só a garantir a proposta mais vantajosa, mas a observância do princípio constitucional da isonomia;

Considerando que o valor estimado da contratação deve levar em conta o efetivo gasto público em sua totalidade;

Considerando que os recursos públicos envolvidos em contratações do gênero importam a soma do valor devido a cada servidor, sob o título de vale alimentação e/ ou refeição, com o valor da taxa de administração, resultando na despesa pública;

Considerando que o “valor” do ajuste a que se refere o referido dispositivo legal não se confunde com o “preço” ofertado; e

Considerando finalmente o decidido pelo Egrégio Plenário em sessão ordinária de 30 de maio de 2012, à margem do julgamento do Recurso Ordinário t ratado no TC-0011/ 003/ 08, e tendo em vista inúmeras contratações ocorridas em Municípios do Estado, mediante *dispensa de licitação*, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/ 93,

DELIBERA:

1 - Toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação e/ ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso I I , da Lei federal n. 8.666/ 93.

2 - Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

Robson Marinho – Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Antonio Roque Citadini - Relator